



Câmara Municipal de Porto Alegre

Processo 06777/2007
PLCE 088/07

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO QUE INSTITUI O NOVO PLANO DIRETOR

EMENDA n. 315

Altera redação do artigo 64, adequando-se o anexo correspondente, passando a ficar com a seguinte redação:

“Art. 64. Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau é a proposta de empreendimento, atividade ou plano conjunto de parcelamento e edificação que pela característica do impacto gerado, classifica-se em:

- I - por obrigatoriedade - deve atender a condicionantes e solucionar impactos inerentes à atividade ou ao empreendimento proposto, nos casos previstos no Anexo 11.2 desta lei;
- II - por solicitação, conforme Anexo 11.2 desta lei:
 - a) de regime urbanístico específico com acréscimo na altura, até o máximo de 52m (cinquenta e dois metros), visando a qualificação da paisagem urbana, para terreno que configure na totalidade um quarteirão ou com área mínima de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Área de Ocupação Intensiva;
 - b) de regime urbanístico específico sem acréscimo na altura, visando a qualificação da paisagem urbana, para terreno que configure no mínimo uma testada contígua e integral de quarteirão e com área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Área de Ocupação Intensiva;
 - c) de regime urbanístico específico visando a qualificação da paisagem urbana, para terreno situado em Área de Interesse Cultural;
 - d) de alteração do percentual de doação de áreas públicas, para parcelamento do solo, com significativo comprometimento do terreno com a preservação de Patrimônio Ambiental, podendo ser solicitado pelo órgão competente instrumento de avaliação de impacto ambiental.

§ 1º Para fins de aplicação do Anexo 11.2 desta Lei, considera-se de grande porte o empreendimento ou atividade com área adensável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou com guarda de veículos superior a 400 (quatrocentas) vagas.

§ 2º Qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo deverá resguardar a transição adequada com o entorno urbano.

§ 3º O Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau previsto na letra “a” do inciso II poderá ter altura superior a 52m (cinquenta e dois metros), desde que aprovado por lei ordinária.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Esta redação é versão que foi consolidada dentre os estudos técnicos da prefeitura, incluindo diversas secretarias, motivo pelo qual a alteração cirúrgica como fora feita no presente PL - mais ampla - não coaduna com o ideal planejamento da cidade.
A versão consta no site da própria prefeitura:

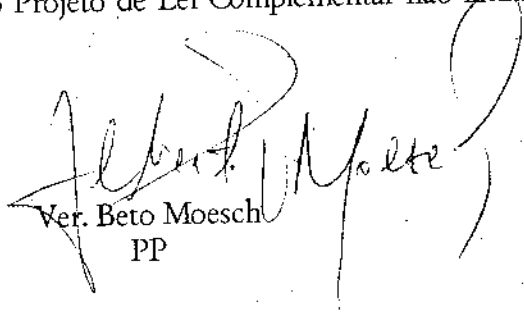


Câmara Municipal de Porto Alegre

http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/spm/usu_doc/3_-_texto_lc_434_minuta_de_revisao.pdf

Frise-se que a Redação constante no Projeto de Lei Complementar não limita a altura, o que é inadmissível.

Em 15 de junho de 2009


Ver. Beto Moesch
PP